



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE NATAL

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº XXX/2023, de XX de XXXXXX de 2023.

Aprova as diretrizes e a Nota Técnica 01/2023 – ARSBAN que estabelece a metodologia de checagens e análises anuais das variações de quantitativos e valores realizados versus projetados dos componentes tarifários (revisão tarifária) da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito Município do Natal: Receitas Obtidas (REO); Despesas e Custos Operacionais (OPEX) e; Despesas e Custos de Capital (CAPEX)

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL – ARSBAN, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº 5.346, de 21 de dezembro de 2001 e Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IX e X do art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007, que definem como princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, assim como o controle social;

CONSIDERANDO o estabelecido na alínea “b”, inciso “IV”, “§ 2º” do Art. 11 da Lei 11.445/2007 que trata sobre as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV do art. 22 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece como objetivo da regulação definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam apropriação social dos ganhos de produtividade;

MINUTA VERSÃO 26.04.2023 - 1/8





CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece a competência da entidade reguladora na edição de normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, como o estabelecimento de regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajustes e revisão;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 5.346/2001 estabelece como competência da ARSBAN elaborar estudos técnicos, proceder avaliações econômicas e de custos, bem como atuar nos processos de definição, fixação e revisão de tarifas, conforme as normas legais, regulamentares, contratuais e conveniais pertinentes;

CONSIDERANDO as atribuições legais previstas na Lei Municipal nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Municipal nº 6.880, de 27 de março de 2019, em especial, o art. 1º e o inciso I do art. 7º, que indica a competência da ARSBAN para regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as diretrizes e políticas do Poder Concedente;

CONSIDERANDO a indispensabilidade de atuar sempre de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro, disposta no Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e normatizar os procedimentos de revisão tarifária, bem como os reajustes tarifários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município do Natal, considerando ainda o que dispõe a Resolução nº 001/2021-ARSBAN que instituiu a Agenda Regulatória e a Resolução nº 001/2018-ARSBAN, alterada pela Resolução nº 002/2022, que trata, dentre outros, sobre a necessidade de estabelecer metodologia discriminada em Nota Técnica específica para checagem;

CONSIDERANDO a homologação da presente Resolução pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, ocorrida na XX Reunião Ordinária realizada no dia XX de XXXX de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Nota Técnica 01/2023 – ARSBAN que estabelece a metodologia de checagens e análises anuais das variações de quantitativos e valores realizados versus projetados dos componentes tarifários (revisão tarifária) da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito Município do Natal: Receitas Obtidas (REO); Despesas e Custos Operacionais (OPEX) e; Despesas e Custos de Capital (CAPEX).

MINUTA VERSÃO 26.04.2023 - 2/8



DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos da presente resolução, são aplicáveis as seguintes definições:

I - Base de Ativos Regulatória (BAR): conjunto de elementos econômicos destinados à operação e prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - Base de dados (BD): conjunto de dados informativos de receitas e despesas da concessionária, utilizado para os cálculos que fundamentam o pleito de reajuste tarifário;

III - Base de Remuneração Regulatória (BRR): corresponde ao valor projetado dos recursos investidos pela concessionária em infraestrutura de prestação de serviços (inclusive para o apoio produtivo), somado os ativos circulantes necessários para honrar as obrigações de curto prazo;

IV - Ciclo Tarifário: período estabelecido para a verificação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados pela concessionária, cujo período é fixado em resolução de revisão tarifária emitida pela ARSBAN e homologada pelo COMSAB;

V - Componentes tarifários: Elementos econômicos, classificados como gastos e que são recuperados via tarifa cobrada aos consumidores, sendo divididos em: a) Gastos (despesas e custos) operacionais (OPEX) - Despesas e custos com pessoal; Despesas e custos com materiais; Despesas e custos com energia elétrica; Despesas e custos com outros serviços de terceiros, Despesas e custos gerais e Despesas com tributos; b) Perdas com receitas irre recuperáveis (PRI); e; c) Gastos (despesas e custos) de capital (CAPEX) – Despesas e custos com depreciação e amortização e Remuneração do investimento reconhecido;

VI - Equilíbrio Econômico-Financeiro: equivalência entre as receitas e o somatório de custos e despesas reconhecidas, inclusive a remuneração adequada do capital investido;

VII - Índice de Reposicionamento Tarifário (IRT): resultado da equação de equilíbrio econômico-financeiro, o qual indica a alteração tarifária necessária. Se $IRT = 1$ indica situação de equilíbrio econômico-financeiro e a alteração tarifária é descartada; para $IRT > 1$ a tarifa deve ser elevada e sendo o $IRT < 1$ a tarifa deve ser reduzida;





VIII - Investimentos Planejados: investimentos a serem aplicados pela concessionária na expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, durante a vigência da resolução de revisão tarifária;

IX - Investimentos Reconhecidos: investimentos planejados devidamente reconhecidos como ativos regulatórios pela Agência Reguladora, correspondentes ao valor dos recursos investidos pela concessionária em ativos elegíveis na proporção de sua utilização operacional e capital circulante para possibilitar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante o transcorrer do ciclo tarifário;

X - Modelo Projetado: são valores projetados no decorrer de determinado ciclo tarifário, para isto, diversas técnicas de projeções podem ser utilizadas como técnicas de cenários, simulações, programações matemáticas e estatísticas, por exemplo;

XI - Modelo Projetado Ajustado: são valores projetados ajustados pelas atualizações tarifárias e indicadores inflacionários no decorrer de determinado ciclo tarifário, utilizando a mesma estrutura metodológica de mensuração do modelo projetado original e sua base de dados;

XII - Períodos R_1 , R_2 e R_3 : intervalos de tempo dentro do ciclo tarifário, estabelecidos na Nota Técnica nº 001/2023-ARSBAN, sendo do primeiro período ($n=1$) até os finais dos períodos $R_1=(n/4)$; $R_2=(n/2)$ e $n=1$ e $R_3=(n/4 \times 3)$, conforme a passagem do tempo no ciclo tarifário.

DOS PROCEDIMENTOS E DADOS DE CHECAGEM E ANÁLISE

Art. 3º A Agência Reguladora poderá realizar o procedimento de checagem, a qualquer tempo, conforme descrito na Nota Técnica nº 001/2023-ARSBAN.

Parágrafo único. A Agência Reguladora irá calcular, a qualquer tempo, o Índice de Reposicionamento Tarifário ajustado (IRT_A) para proceder o índice que será o Resultado final da checagem ($Rchek$).

Art. 4º A Agência Reguladora deverá, na checagem, calcular IRT's projetados ajustados na mesma base de dados do pleito de Revisão Tarifária vigente.





Parágrafo único. As informações disponibilizadas pela Concessionária ou solicitadas pela ARSBAN deverão permitir avaliação de todas as variáveis e a aplicação das formulações da Nota Técnica nº 001/2023-ARSBAN.

Art. 5º A documentação (dados e materiais) referente à checagem deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Ofício contendo a apresentação da documentação (dados e materiais);

II - Base de dados em planilha eletrônica, contendo todas as variáveis que sustentam o processo de checagem estabelecidos pela Nota Técnica nº 001/2023, e com suas respectivas formulações matemáticas vinculadas na própria aba e entre abas distintas (para minimizar riscos de eventuais assimetrias informacionais);

III - Dados mensais dos gastos realizados com pessoal próprio (inclusive comissionados), financeiros (salários, demais remunerações e obrigações patronais) e não financeiros (cargos, funções, quantitativos, local(is) de trabalho, acordos coletivos de trabalho, etc.), para cada Período de checagem (do primeiro período $n=1$ até os finais dos períodos R_1 , R_2 ou R_3) do ciclo tarifário, inclusive as folhas de pagamentos de cada mês e razão contábil mensal dos gastos com pessoal próprio;

IV - Dados mensais realizados com energia elétrica, financeiros (valores das faturas, tributos recuperáveis, valores dos gastos com energia elétrica, em cada tipo de serviço prestado e na área administrativa, kWh adquirido no mercado cativo e no mercado livre, montantes mensais reconhecidos para pagamento perante Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e demais encargos de serviço do sistema) e não financeiros (kWh faturados, kWh consumidos em cada tipo de serviço prestado e na área administrativa, kWh adquirido no mercado livre e no mercado cativo), para cada Período de checagem (do primeiro período $n=1$ até os finais dos períodos R_1 , R_2 ou R_3) do ciclo tarifário, inclusive extrato de faturas por unidade consumidora, emitido pela concessionária local bem como extratos dos contratos bilaterais, das contribuições associativas CCEE e dos encargos de serviço do sistema, respectivas documentações comprobatórias e razão contábil mensal de todos os componentes relacionados aos gastos com energia elétrica;

V - Dados mensais dos gastos realizados com despesas e custos com materiais (combustíveis e lubrificantes; produtos químicos e de tratamento; materiais de manutenção e operação; materiais



e consumo; etc.), despesas e custos gerais e despesas com tributos (impostos, taxas e contribuições) cobrindo cada Período de checagem (do primeiro período $n=1$ até os finais dos períodos R_1 , R_2 ou R_3) do ciclo tarifário e razão contábil mensal de todos os gastos mencionados neste inciso;

VI - Dados mensais realizados dos gastos referentes às despesas e custos com outros serviços de terceiros (serviços de engenharia, locação/terceirização de mão de obra e outros serviços comuns) para cada Período de checagem (do primeiro período $n=1$ até os finais dos períodos R_1 , R_2 ou R_3) do ciclo tarifário, inclusive os principais contratos relativos a tais serviços; cargos, funções, quantitativos e local(is) de trabalho da mão de obra locada/terceirizada; créditos tributários; e razão contábil mensal das despesas e custos com outros serviços de terceiros;

VII - Dados da comprovação das Perdas com Receitas Irrecuperáveis com dados reais inseridos até o último mês de cada Período de checagem (do primeiro período $n=1$ até os finais dos períodos R_1 , R_2 ou R_3) do ciclo tarifário, inclusive relatórios comerciais mensais dos valores faturados, valores arrecadados e tempo médio de recebimento das faturas;

VIII - Dados mensais realizados dos gastos referentes às despesas e custos com depreciação e amortização para cada Período de checagem (do primeiro período $n=1$ até os finais dos períodos R_1 , R_2 ou R_3) do ciclo tarifário, inclusive o “planilhão” que serviu de base para as quotas mensais; créditos tributários; e razão contábil mensal das despesas e custos do gasto mencionado neste inciso;

IX - Dados referentes aos saldos do capital circulante (disponível, contas a receber de consumidores e estoques) e da base de ativos (intangível e imobilizado) para cada mês do Período de checagem (do primeiro período $n=1$ até os finais dos períodos R_1 , R_2 ou R_3) do ciclo tarifário, até mesmo o “planilhão” que serviu de base para os saldos acumulados da base de ativos; créditos tributários (se houver); balancete e razão contábil mensal de todos os componentes dos ativos mencionados neste inciso;

X - Demonstrativos mensais dos rateios de todos os gastos comuns mencionados nos incisos III ao IX deste artigo, apresentando os valores totais a serem rateados (valores de base de cálculo para aplicação rateio), critérios de rateio, cálculos dos percentuais de rateio (apresentando os cálculos dos percentuais atribuídos aos serviços prestados no município do Natal e para o interior do Estado);



XI - Comprovação das aplicações dos mesmos critérios/pressupostos regulatórios de reconhecimento, elegibilidades, limites, fatores de eficiência, qualidade, produtividade, etc., estabelecidos na metodologia (e/ou efetiva aplicação) de revisão tarifária homologada para o ciclo tarifário em vigor e, quando exigida ou necessária, a comprovação e/ou justificativas das aplicações do Índice resultante do cálculo do fator de eficiência; Índice resultante do cálculo do fator de qualidade; e; Índice resultante de ajustes diversos, por compensações, glosas justificadas.

Parágrafo único. Caso entenda necessário, a ARSBAN poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

METODOLOGIA E CÁLCULO DE REAJUSTES TARIFÁRIOS

Art. 6º O Resultado da checagem ($Rchek$) será calculado pela Agência Reguladora, conforme equação a seguir:

$$Rchek = \frac{IRT_{A_r}}{IRT_O}$$

$$IRT_O = IRT = \frac{\sum_{i=1}^{i=n} REN_i}{\sum_{i=1}^{i=n} REO_i}$$

$$IRT_{A_r} = \frac{REN_{A_r}}{REO_{A_r}}$$

Sendo:

$Rchek$ = Resultado final da checagem com valores realizados até o último período r ($= R_1$ ou R_2 ou R_3) e valores projetados originais do período p até n ;

IRT_O = Índice de reposicionamento tarifário original do ciclo tarifário em vigor, calculado com base nos valores projetados;

REO_i = Receita obtida projetada no período i .

REN_i = Receita necessária projetada no período i .

IRT_{A_r} = Índice de reposicionamento tarifário ajustado para o ciclo tarifário em vigor, calculado com os valores realizados até o último período r e valores projetados originais do período p até n ;

REO_{A_r} = Receita obtida ajustada com valores reais até o último período de r ($= R_1$ ou R_2 ou R_3) e valores projetados de p até n ;

REN_{A_r} = Receita necessária ajustada com valores reais até o último período de r ($= R_1$ ou R_2 ou R_3) e valores projetados de p até n ;

Onde $i = 1, 2, 3, \dots, n$; $r = 1, 2, 3, \dots, (n/4 \times 3)$ e $p = (r+1), \dots, n$.





DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O disposto nesta Resolução será aplicado a partir do 4º Ciclo Tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município do Natal.

§1º Especificamente ao período R₁ do 4º Ciclo Tarifário, a Concessionária deverá apresentar à Agência Reguladora, em 45 dias, a contar da data de publicação desta Resolução, os dados estabelecidos no artigo 5º desta Resolução.

§2º No que tange aos demais Períodos do 4º Ciclo Tarifário (R₂ e R₃) e todos os Períodos (R₁, R₂ e R₃) dos Ciclos Tarifários futuros, deverá a Concessionária, no prazo máximo de 90 dias antes da data de entrega dos Pleitos de alterações tarifárias, apresentar os dados estabelecidos no artigo 5º desta Resolução.

Art. 8º É parte integrante desta Resolução a Nota Técnica nº 001/2023 – ARSBAN, que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://natal.rn.gov.br/arsban/>.

Art. 9º Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rossini Fernandes de Oliveira
Diretor-Presidente

